CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

D.D. Presidente da Câmara Municipal de Apucarana – Mauro Bertoli.

PARECER JURÍDICO

Assunto – Parecer Jurídico sobre a legalidade do projeto de lei 46/2017 de autoria do vereadoraMárcia Regina da Silva Souza

Senhor Presidente:

Mediante o pedido de Parecer Jurídico acerca da legalidade e constitucionalidade do projeto de lei em questão, manifestamos o que segue:

PARECER JURÍDICO

Conforme previsto no Regimento Interno desta Casa, compete à Assessoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional e legal acerca dos projetos de lei á qual for imputados a esse Departamento.

Ainda que sejam de extrema relevância e meritórias as razões que justificam a pretensão do vereador, a competência no que se refere à iniciativa do projeto de lei deve ser questionada.

Câmara Municipal de Apucarana
ESTADO DO PARANÁ
Recebido em 12/06/17
Ana Marie 613

No que se refere ao artigo 7 e seguintes da lei analisada, entendemos que cria gastos para o Executivo Municipal e para o Legislativo. Assim sendo, entendemos que não é de competência do Legislativo tratar de matérias que criem gastos ao Executivo Municipal, sendo que tão somente aquele poder poderá legislar sobre matérias que impliquem em aumento de seus gastos.

Posto isso, o projeto de lei em comento padece, em nosso sentir, do vício de iniciativa, criando uma condição de inconstitucionalidade, visto que não

atende aos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, já que não aponta origem de recursos para o custeio das despesas que irão advir em razão da aprovação do projeto.

Senão vejamos:

> ***"Art.. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de:"***
>
> ***"I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois subseqüentes":***
>
> ***"II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias".***
>
> ***" Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.***
>
> ***§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.***
>
> ***§ 2o Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.***
>
> ***§ 3o Para efeito do § 2o, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.***
>
> ***§ 4o A comprovação referida no § 2o, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.***
>
> ***§ 5o A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2o, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.***
>
> ***§ 6o O disposto no § 1o não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.***
>
> ***§ 7o Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado***

A mesma disposição acima determina que:

"Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17".

Dessa forma, revela-se inconstitucional o referido projeto de lei municipal, cuja matéria se refere à esfera de atuação administrativa do Chefe do Executivo, implicando invasão de competência e afronta ao princípio da harmonia e independência dos Poderes.

Portanto, para coibir qualquer violação ao princípio da separação dos poderes, deve levar em consideração os Princípios Constitucionais, dentre eles o principal: princípio da legalidade. Se estes requisitos não forem observados haverá violação a todo ordenamento jurídico, além da própria tripartição de poderes.

Em que pese o profundo alcancesocial e nobre conteúdo da proposição promovida pela ilustre edil deste legislativo, existem óbices jurídicos ao prosseguimento da mesma, a saber:

a) À Luz da CF/88 a competência legislativa em matéria de seguridade social é exclusiva da União, como segue:
Art. 22: Compete à União legislar privativamente sobre:
Inciso XXIII – Seguridade social.

Sabe-se que a seguridade social é um conceito multifacetário que engloba a saúde, previdência e assistência, portanto, sendo alcançada pela exclusividadede competência legislativa o dispositivo intra-constitucional mencionado.

b) Noutra ótica, o Art. 8º da Lei Orgânica Municipal dispõe o seguinte: "Compete ao Município de Apucarana, obedecidas as normas, federais e estaduais pertinentes (competência suplementar), inciso IV: dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual, especialmente sobre: alínea a – assistência social ; tal definição equivale a dizer, que a competência privativa é da União, mas é possível ao município por meio de Lei Ordinária suplementar a legislação federal vigente (Art. 25 –LOMA).

c) Ainda, padece a proposição objeto deste parecer do vício de iniciativa, eis que a matéria em termos de suplementação da lei federal de

iniciativa privativa da União, como descrito é do poder executivo, nos exatos termos alinhavados pelo Art. 31 da LOMA, como pontifica: " Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre: Inciso III- "criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da

Administração Pública Municipal"; entende-se como lídima a vedação contida nos dispositivos elencados, vez que o objeto da proposta em exame (SUAS-Sistema Único de Assistência Social) sob qualquer que seja seu formato jurídico (órgão ou entidade) está afeto às atribuições de serviço público do poder executivo o que por força da LOMA remete às competências privativas do Sr. Prefeito Municipal, observa-se que em sendo sanado o vício de origem, nada impede que a Câmara participe de forma ostensiva nas fases seguintes à iniciativa do executivo, em sede de aprovação e até mesmo promulgação da espécie legislativa.

Considerando-se os óbices legais mencionados, opina-se pela ilegalidade e inconstitucionalidade da proposição como iniciada, é o parecer desta procuradoria.

Nestas condições, em que pese a excelente intenção do autor do projeto com o tema, o projeto se apresenta inconstitucional.

Assim sendo, opinamos contrariamente à tramitação do presente projeto nesta Casa, em face da inconstitucionalidade e ilegalidade apontadas.

Salvo melhor juízo, É o parecer.

Apucarana, 12 de junho de 2017.

FABIO YUJI YOSHIDA HAYASHIDA
OAB/PR 57.491

WILSON ROBERTO PENHARBEL
OAB/PR 14.176